



JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE GURINHÉM PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600281-

10.2024.6.15.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE GURINHÉM PB

INVESTIGANTE: UNIAO BRASIL CALDAS BRANDAO PB MUNICIPAL

Representante do(a) INVESTIGANTE: THIAGO PAES FONSECA DANTAS - PB15254

INVESTIGADO: FABIO ROLIM PEIXOTO, SAULO ROLIM SOARES FILHO, HELDER MARINHO DINIZ

Representantes do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO -

PB16683-A, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, JESSICA DAYSE

FERNANDES MONTEIRO - PB22555-A, HELEN NUNES COSMO DA FONSECA - PB27515

Representantes do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO -

PB16683-A, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, JESSICA DAYSE

FERNANDES MONTEIRO - PB22555-A, HELEN NUNES COSMO DA FONSECA - PB27515

Representantes do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO -

PB16683-A, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, JESSICA DAYSE

FERNANDES MONTEIRO - PB22555-A, HELEN NUNES COSMO DA FONSECA - PB27515

SENTENÇA

1. IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

O presente processo trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** proposta pelo órgão partidário **UNIÃO BRASIL**, por meio de sua comissão provisória no Município de **Caldas Brandão/PB**. A agremiação investigante encontra-se devidamente inscrita no **CNPJ sob o nº 56.877.325/0001-01**, possuindo sede estabelecida na **Rua José Alípio de Santana, nº 296, Centro, Caldas Brandão/PB**. O partido atua nestes autos representado por sua **Presidente, Joseneide Gonçalves de Vasconcelos**, brasileira, casada, portadora do **CPF nº 727.448.634-91**. A legitimidade ativa da parte autora fundamenta-se nas disposições do **artigo 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990**, que autoriza partidos políticos e coligações a requererem a abertura de investigação para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico e político em benefício de candidatos.

No polo passivo da demanda, figuram como investigados os senhores **FÁBIO ROLIM PEIXOTO**, candidato eleito ao cargo de **Prefeito** do Município de Caldas Brandão/PB, portador do **CPF nº 023.439.964-31**, residente na **Rua Francisco Trigueira, S/N, Centro**; **SAULO ROLIM SOARES FILHO**, eleito para o cargo de **Vice-Prefeito**, inscrito no **CPF nº 054.848.234-98**, domiciliado na **Rua Nossa Senhora das Graças, S/N, Distrito do Cajá**; e **HELDER MARINHO DINIZ**, advogado e então **Secretário Municipal de Ação Social**, portador do **CPF nº 095.635.334-70**, com endereço profissional na **Rua José Alípio de Santana, nº 371, Centro, Caldas Brandão/PB**. Os investigados encontram-se devidamente assistidos por seus advogados constituídos, tendo apresentado defesa tempestiva e participado regularmente de todas as fases da instrução processual.

O objeto central da presente **AIJE** é a apuração de suposta prática de **abuso de poder político e econômico**, condutas tipificadas no **artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990**. A controvérsia reside na utilização, alegadamente eleitoreira, do programa social instituído pela **Lei Municipal nº 065/2011**, destinado à doação de valores em dinheiro para pessoas em situação de vulnerabilidade social. A parte investigante sustenta que houve um aumento desproporcional e injustificado na execução do referido programa durante o ano de 2024, especialmente nos meses de julho, agosto e setembro, com a finalidade de beneficiar as candidaturas dos dois primeiros investigados. A investigação visa, portanto, aferir se houve desvirtuamento de política pública assistencial para a captação de votos, comprometendo a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral, nos termos das proibições estabelecidas pelo **artigo 73 da Lei nº 9.504/1997**.

2. RELATÓRIO

A presente demanda fundamenta-se na alegação de que os investigados teriam instrumentalizado a estrutura administrativa do Município de Caldas Brandão/PB para fins eleitorais, mediante o desvirtuamento de programa social instituído pela Lei Municipal nº 065/2011. A parte investigante sustenta, em síntese, que houve um incremento anômalo na distribuição de benefícios financeiros durante o ano de 2024, saltando de 87 doações em 2023 para 312 no ano do pleito, o que representaria um aumento de 313% em termos quantitativos e 320% em valores despendidos. Argumenta, ainda, que as concessões ocorreram sem a observância de requisitos legais e sem a formalização de processos administrativos adequados para atestar a vulnerabilidade dos beneficiários, concentrando-se os repasses nos meses de julho, agosto e setembro, período sensível do microprocesso eleitoral. A inicial aponta, de forma exemplificativa, oito pessoas que teriam recebido as benesses sem preencher o perfil de carência, alegando que o programa funcionou como moeda de troca para a captação de votos e favorecimento da chapa majoritária.

Em sede de contestação, os investigados rechaçaram integralmente as acusações, sustentando a regularidade dos atos administrativos e a ausência de finalidade eleitoral. A defesa argumentou que o programa social em questão é preexistente ao ano do pleito, tendo sido criado em 2011, e que sua execução se amolda à exceção prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Justificaram o aumento da demanda por assistência social em 2024 como reflexo de fatores macroeconômicos e sociais, notadamente os cortes realizados pelo Governo Federal em programas como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que geraram pressão direta sobre a rede municipal de proteção social. Ressaltaram que o Município manteve um dos menores índices de gastos proporcionais com auxílios financeiros no estado da Paraíba, situando-se em zona de normalidade conforme dados do Tribunal de Contas do Estado. Por fim, asseveraram que todas as concessões foram precedidas de avaliação técnica da Secretaria de Ação Social, sem qualquer ingerência política ou pedido de votos.

Durante a instrução processual, procedeu-se à oitiva de testemunhas e à juntada de farto acervo documental extraído do Sistema SAGRES do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, além de cópias dos processos administrativos de concessão de benefícios encaminhados pela edilidade em cumprimento à diligência judicial. As testemunhas Rosângela da Silva Barbosa e Fabíola Elisângela Monteiro do Nascimento, servidoras do CRAS, descreveram em juízo um fluxo institucional marcado pela procura espontânea dos usuários e pela análise técnica de vulnerabilidade, negando categoricamente qualquer orientação para favorecimento de aliados políticos ou condicionamento de auxílio ao apoio eleitoral. A prova documental revelou a existência de pareceres sociais que fundamentaram as doações, inclusive em favor de pessoas ligadas a grupos políticos de oposição, o que foi invocado pela defesa como prova da impessoalidade administrativa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer conclusivo pugnando pela total improcedência da ação. O órgão ministerial consignou que a prova produzida não logrou demonstrar o desvio de finalidade eleitoral nem o uso promocional dos benefícios. Destacou que as doações foram precedidas de pareceres técnicos da assistência social e que a variação quantitativa dos gastos encontrou justificativa plausível no cenário de crise social e cortes de verbas federais. O

Parquet concluiu que a execução de programas sociais autorizados por lei e já em curso orçamentário não constitui ilícito eleitoral, ressaltando a ausência de gravidade suficiente para macular a legitimidade do pleito, especialmente diante da inexistência de provas de pedido de votos ou de exaltação da figura dos gestores durante a entrega dos benefícios.

3. FUNDAMENTAÇÃO: PREMISSAS JURÍDICAS DO ABUSO DE PODER

O cerne jurídico desta **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** repousa sobre o conceito de **abuso de poder político e econômico**, institutos que visam tutelar a **normalidade e a legitimidade das eleições** contra a influência indevida do detentor de cargo público ou de recursos patrimoniais. Nos termos do **artigo 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990**, a investigação judicial eleitoral destina-se a apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder de autoridade, ou a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.

A configuração do ato abusivo exige, de forma imprescindível, a análise sob o prisma da **gravidade das circunstâncias**, conforme estabelece o **inciso XVI do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990**. Diferentemente da legislação anterior, que focava na potencialidade de o fato alterar o resultado do pleito, a redação atual, introduzida pela Lei da Ficha Limpa, fixa que para a procedência da demanda não se considera o impacto numérico sobre a votação, mas sim o alto grau de **reprovabilidade da conduta** e sua capacidade de ferir o equilíbrio entre os competidores. Essa gravidade deve ser aferida objetivamente, exigindo que o ilícito possua densidade suficiente para comprometer a higidez do processo democrático.

No tocante à execução de políticas assistenciais em período eleitoral, o regramento é ditado pelo **artigo 73, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997**. A regra geral estabelece a vedação à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública no ano em que se realizam as eleições. Todavia, o próprio legislador erigiu uma **exceção legal** fundamental para garantir a continuidade dos serviços essenciais à população vulnerável: a proibição não atinge os **programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**. Essa salvaguarda impede que o microprocesso eleitoral paralise a rede de proteção social preexistente, desde que o gestor se limite a dar continuidade à política pública já estabelecida, sem convertê-la em plataforma de promoção pessoal.

A jurisprudência pacificada do **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)** e do **Supremo Tribunal Federal (STF)** orienta que a caracterização do abuso de poder exige a produção de **prova robusta, clara e convincente** do desvio de finalidade eleitoreira. Não se admite o reconhecimento de conduta abusiva amparado em meras conjecturas, presunções ou indícios isolados. O ônus probatório recai sobre a parte investigante, que deve demonstrar, de maneira incontestada, que a máquina pública foi acionada não para satisfazer o interesse público, mas como "moeda de troca" para a cooptação de votos. O mero aumento quantitativo de benefícios, por si só, não induz à ilicitude se houver justificativa administrativa ou socioeconômica plausível que afaste o **animus** de corromper o eleitorado.

Portanto, a análise de mérito deve perquirir se as condutas imputadas aos investigados preencheram o binômio da **ilegalidade e da gravidade circunstancial**. Tratando-se de AIJE, a sanção de cassação de registro ou diploma e a declaração de inelegibilidade são medidas extremas, reservadas apenas para hipóteses em que o desequilíbrio na disputa eleitoral resta sobejamente demonstrado por elementos de convicção seguros, capazes de superar o princípio da soberania popular manifestada nas urnas. O julgamento deve, pois, ser pautado pela rigorosa subsunção dos fatos às normas de regência, observando as exceções legais que conferem licitude aos atos de gestão vinculados ao bem comum.

4. FUNDAMENTAÇÃO: DA EXCEÇÃO LEGAL E PREEXISTÊNCIA DO PROGRAMA

A análise da legalidade da conduta dos investigados perpassa, obrigatoriamente, pela verificação da natureza do programa social objeto da controvérsia. O **artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997** veda a distribuição gratuita de benefícios pela Administração Pública no ano eleitoral, exceto em hipóteses taxativas, dentre as quais se destacam os **programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**. Trata-se de salvaguarda que visa harmonizar a proteção à lisura do pleito com o princípio da continuidade do serviço público e o dever estatal de assistência social.

No caso vertente, resta comprovado por meio de prova documental inconteste que o programa assistencial executado pelo Município de Caldas Brandão/PB encontra-se amparado pela **Lei Municipal nº 065/2011**. A existência deste diploma legal, editado mais de uma década antes das eleições de 2024, afasta qualquer alegação de que a política pública tenha sido criada de forma oportunista ou casuística para servir de plataforma eleitoral. A continuidade administrativa é elemento central para a incidência da exceção legal, uma vez que o ordenamento jurídico não proíbe a assistência aos vulneráveis em ano de pleito, mas sim o seu uso como instrumento de captura de sufrágio mediante a criação de "novidades" assistencialistas.

Ademais, a regularidade da execução financeira do referido programa restou sobejamente demonstrada pela juntada das **Leis Orçamentárias Anuais (LOA)** dos exercícios anteriores. Os documentos identificados sob os **IDs 123974618, 123974619 e 123974620** confirmam que o programa social já se encontrava em plena execução orçamentária nos anos de **2022 e 2023**, preenchendo o requisito temporal exigido pelo **artigo 73, § 10, da Lei das Eleições**. A dotação específica nas leis orçamentárias de anos anteriores é prova robusta de que os dispêndios realizados em 2024 não constituíram desvio de finalidade, mas sim o cumprimento de diretrizes administrativas históricas do Município no campo da assistência social.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba é firme ao consignar que a manutenção de programas sociais regularmente instituídos por lei anterior e com execução orçamentária histórica não caracteriza conduta vedada. A tese da parte investigante de que o incremento das doações no ano eleitoral importaria em ilicitude não se sustenta diante da subsunção fática à hipótese de exclusão legal, conforme se colhe da orientação consolidada em casos análogos:

EMENTA: Eleitoral. Fixação de prazo - até a realização das eleições - para ajuizamento de ação de investigação de conduta vedada a agente público pelo art. 73 da Lei 9.504/1997. Questão infraconstitucional. Precedentes: AI 660.466-AgR; RE 549.329-AgR; AI 690.362-AgR. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 710046 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31-08-2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-11 PP-02308)

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos da autorização legislativa preexistente e da execução orçamentária no exercício anterior, a conduta dos agentes públicos investigados encontra amparo na própria norma de regência, não havendo que se falar em violação ao **artigo 73 da Lei nº 9.504/1997**. O afastamento da conduta vedada pela aplicação da exceção legal é medida que se impõe, restando as alegações de abuso de poder dependentes de prova autônoma e robusta de desvio de finalidade, o que será enfrentado nos tópicos subsequentes.

5. FUNDAMENTAÇÃO: DA AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE E JUSTIFICATIVA TÉCNICA

A análise da acusação de abuso de poder político exige a perquirição do elemento subjetivo que teria motivado o aumento das doações financeiras no ano de 2024. A parte investigante sustenta que o incremento de 313% no número de benefícios constitui prova per se de desvio de finalidade eleitoral. Todavia, a instrução processual revelou justificativas fáticas e técnicas que afastam essa presunção de ilicitude. Conforme detalhado pela defesa e corroborado por matérias jornalísticas e notas técnicas, o exercício de 2024 foi marcado por um cenário macroeconômico e social atípico, caracterizado por cortes substanciais do Governo Federal em programas de transferência de renda,

como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que totalizaram reduções orçamentárias na ordem de R\$ 12 bilhões. Essa retração na rede de proteção federal gerou um efeito cascata imediato nos municípios de pequeno porte, como Caldas Brandão, provocando um aumento legítimo e espontâneo na procura por auxílio junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

A higidez técnica dos procedimentos administrativos de concessão restou confirmada pelos depoimentos harmônicos das servidoras da assistência social municipal. As testemunhas Rosângela da Silva Barbosa e Fabíola Elisângela Monteiro do Nascimento, ouvidas sob o crivo do contraditório, descreveram um fluxo institucional estritamente técnico e autônomo. Esclareceram que o atendimento no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) baseia-se na demanda espontânea dos usuários, seguida de entrevista, estudo socioeconômico e emissão de parecer técnico privativo de assistente social. Ambas negaram categoricamente qualquer orientação de agentes políticos para o favorecimento de aliados ou o condicionamento do benefício ao apoio eleitoral, ressaltando que o tratamento dispensado à população era uniforme e impessoal, independentemente da preferência política do requerente.

No tocante aos pareceres que mencionavam a situação de pessoas que, embora possuíssem alguma renda ou vínculo formal, foram contempladas com o benefício, cumpre registrar que tal prática encontra amparo na **Lei Municipal nº 017/2017**, que disciplina os **benefícios eventuais para situações de vulnerabilidade temporária**. A norma local não exige um estado de miséria absoluta e perene, mas sim a ocorrência de contingências sociais que coloquem em risco a subsistência imediata do indivíduo, como gastos extraordinários com saúde ou interrupção de serviços essenciais. Assim, a concessão baseada na avaliação técnica de fragilidade momentânea, devidamente fundamentada nos autos administrativos, não configura desvirtuamento do programa, mas sim o exercício regular da função assistencial estatal, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, um elemento fático fulminante para a tese de desvio de finalidade é o fato de que o programa contemplou pessoas notoriamente ligadas a grupos políticos de oposição. O caso da beneficiária **Jailma da Silva Nascimento**, filha de candidato a vereador pela oposição e crítico ferrenho da gestão municipal, constitui o que a jurisprudência denomina de "**prova negativa categórica**" de instrumentalização eleitoral. O recebimento de benesse pública por opositores afasta a hipótese de seletividade clientelista e reforça o caráter impessoal da política pública. Se o programa fosse utilizado como "moeda de troca" ou cabide eleitoral, seria ilógico e contraditório que os recursos públicos irrigassem justamente a base política adversária. Tal circunstância, aliada à ausência de qualquer prova de pedido de votos ou promoção pessoal dos investigados, conduz inexoravelmente à conclusão de que não houve desvio de finalidade eleitoral, mas sim o cumprimento do dever constitucional de assistência social aos necessitados.

6. FUNDAMENTAÇÃO: DA AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E IMPACTO NO PLEITO

A procedência de uma **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** reclama, além da prova da ilegalidade, a demonstração cabal da **gravidade das circunstâncias** que cercam o fato, conforme a dicção do **artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990**. A lei é clara ao estabelecer que o foco da análise judicial deve recair sobre o grau de comprometimento da higidez do pleito, desvinculando-se da antiga necessidade de demonstração da potencialidade de alteração do resultado numérico. Sob essa ótica, a gravidade se desdobra em dois aspectos indissociáveis: o qualitativo, referente ao desvalor da conduta e ao desvirtuamento das funções públicas, e o quantitativo, concernente à repercussão do ilícito no contexto específico da disputa eleitoral.

No caso concreto, o aspecto qualitativo da gravidade resta prejudicado pela total **ausência de prova de pedido de votos** ou de condicionamento dos benefícios assistenciais ao apoio político. A instrução processual não logrou coligar um único depoimento ou documento que atestasse a ocorrência de barganha eleitoral, promessa de vantagem em troca de sufrágio ou mesmo o uso

promocional dos repasses financeiros. Não houve, por parte dos investigados, a utilização de nomes, símbolos ou imagens que vinculassem as doações do programa social à promoção pessoal dos candidatos, o que afasta a configuração de desvio de finalidade sob o prisma da publicidade abusiva (Art. 37, § 1º, da CF/88). A mera continuidade de uma política assistencial preexistente, executada de forma impessoal e técnica, não possui a carga de reprovabilidade necessária para ensejar a cassação de mandatos eletivos.

Sob o prisma quantitativo, a análise contextual da eleição de 2024 em Caldas Brandão/PB revela um cenário de estabilidade democrática que não foi abalado pelos fatos narrados. Os investigados venceram o pleito com uma expressiva margem de **892 votos**, o que corresponde a aproximadamente **20% do total de votos válidos**. Em um município de pequeno porte, tal diferença constitui indicativo seguro de que a vontade popular foi manifestada de forma livre e soberana. Mais relevante ainda é o fato de que a candidatura oposicionista, encabeçada por Isac Severo, teve seu **registro indeferido** e não foi substituída em tempo hábil, o que resultou na existência de uma **candidatura única válida** para o cargo majoritário. Diante da ausência de concorrência juridicamente apta, qualquer alegação de desequilíbrio na disputa carece de base lógica e fática, uma vez que não havia oponentes contra os quais a "máquina pública" pudesse ser utilizada para gerar desigualdade.

Nesse sentido, a jurisprudência deste **Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba** e do **Tribunal Superior Eleitoral** converge para o entendimento de que a gravidade, para fins de cassação, deve ser comprovada de forma robusta e segura, não se admitindo sanções extremas fundadas em presunções de influência eleitoral. O ônus de demonstrar que os fatos tiveram dimensão suficiente para desigualar o prélio recai sobre a parte investigante, o que não ocorreu nos presentes autos. Colhe-se do entendimento consolidado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CANDIDATURA À REELEIÇÃO NO CARGO DE PREFEITO. PROMOÇÃO PESSOAL COM INDEVIDO USO DA MÁQUINA PÚBLICA. PARTICULAR QUE CONCORREU NA MESMA CHAPA AO CARGO DE VICE-PREFEITO. TERCEIRO BENEFICIADO PELA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO. RESPONSABILIZAÇÃO. ART 3º DA LEI 8.429/1992. REVISÃO DA SANÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem afirmou: "O conjunto probatório revela a existência de atos de improbidade praticados pelo 1º réu, na qualidade de Prefeito do Município de Volta Redonda, candidato a reeleição, realizando verdadeira promoção pessoal e, utilizando-se da máquina pública (fl. 546, e-STJ)". Entretanto, absolveu o segundo réu, particular que concorreu na mesma chapa que o então Prefeito e com ele obteve sucesso no pleito eleitoral, sob o fundamento de que "candidato a vice-prefeito, sem ocupar qualquer cargo público [...] não está sujeito à Lei de Improbidade" (fl. 553, e-STJ). 2. Negou-se com isso vigência ao art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa: "Nos termos da Lei n. 8.429/92, podem responder pela prática de ato de improbidade administrativa o agente público (arts. 1º e 2º), ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º)" (REsp 1.405.748/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21.5.2015). No mesmo sentido: REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.2.2014; REsp 931.135/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27.2.2009. 3. Reconhecida a extensão das sanções da Lei 8.429/1992 aos agentes que não exercem cargo público, devem os autos retornar à origem, para a aferição da responsabilidade do candidato ao cargo de vice-prefeito. Essa providência, além de assegurar o exercício do direito de defesa na instância ordinária, não produz prejuízo ao interesse público, pois o Tribunal Superior Eleitoral cassou o mandato dos agravantes (REspe 52.183), daí decorrendo a inelegibilidade prevista em lei. 4. Quanto à determinação feita na decisão agravada de que o Tribunal de origem "refaça a dosimetria da multa, tendo, como parâmetro, a remuneração percebida pelo agente público" (fl. 700, e-STJ), é relevante o argumento deduzido no Agravo Interno

de que "O Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da AIJE, manteve a multa imposta na sentença de primeiro grau ao 1º agravante, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender pela ausência de qualquer gravidade na conduta [...]" (fl. 709, e-STJ). 5. Esse quadro indica a ausência de manifesta desproporcionalidade, fazendo incidir sobre esse ponto do Recurso Especial a Súmula 7/STJ. 6. Agravo Interno parcialmente provido, para determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que, reconhecida a sujeição do então candidato a vice-prefeito às disposições da Lei 8.429/1992, proceda ao exame de sua responsabilidade no caso concreto. (AgInt no AREsp n. 1.622.994/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 1/12/2020.)

Portanto, conclui-se que os fatos imputados aos investigados, além de estarem amparados em justificativas técnicas e na exceção legal de preexistência do programa, são desprovidos da gravidade exigida pela legislação de regência. A inexistência de mácula à **normalidade e legitimidade das eleições** é patente, tratando-se de atos de gestão que visaram o atendimento de contingências sociais em período de crise, sem qualquer interferência indevida na soberania popular manifestada nas urnas. O julgamento de improcedência, assim, é o desfecho natural ante a absoluta carência de elementos caracterizadores do abuso de poder político.

7. DISPOSITIVO E ENCERRAMENTO

Diante de todo o exposto, e considerando que o acervo probatório coligido aos autos foi insuficiente para demonstrar o desvio de finalidade eleitoral ou a gravidade das circunstâncias necessárias para a caracterização do abuso de poder político e econômico, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial pelo partido **UNIÃO BRASIL** em face de **FÁBIO ROLIM PEIXOTO, SAULO ROLIM SOARES FILHO e HELDER MARINHO DINIZ**, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no **artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, aplicado subsidiariamente.

Por conseguinte, deixo de aplicar as sanções de cassação de registro ou diploma, bem como as penalidades de multa e de declaração de inelegibilidade, restando mantida a higidez do resultado das urnas no pleito de 2024 no Município de Caldas Brandão/PB.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com as formalidades de praxe, inclusive as comunicações de estilo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos.

Gurinhém/PB, data e assinatura eletrônicas.

SILVANA CARVALHO SOARES

Juíza Eleitoral da 75ª ZE - Gurinhém/PB